



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI  
DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Autos nº 1500199-89.2019.8.26.0548

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2019, durante a madrugada, no estabelecimento comercial situado na Rodovia SP-324, nº 780, Jardim Columbia, nesta cidade e Comarca, **CAIO SANTOS DE OLIVEIRA** (qualificado às fls. 23), com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e com emprego de meio cruel, matou *Jenilson José da Silva*, identificado pelo nome social *Kelly*, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico que encarto nesta oportunidade e que foram a causa do óbito.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, logo após o crime de homicídio, durante o repouso noturno, **CAIO SANTOS DE OLIVEIRA** subtraiu, para si, a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que estava no caixa do estabelecimento comercial, além de diversos bens que guarneciam o bar, listados no auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, pertencentes à vítima *Jenilson José da Silva*, identificado pelo nome social *Kelly*, e à vítima *Laura da Silva Lemes*, proprietária do estabelecimento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, por fim, que, após a consumação do crime de homicídio, **CAIO SANTOS DE OLIVEIRA** subtraiu e ocultou parte do cadáver de *Jenilson José da Silva*, identificado pelo nome social *Kelly*, o coração.

Consoante o apurado, o denunciado, que não aceita e repudia pessoas que possuem orientação sexual diversa da sua, tais sejam transexuais, homossexuais, etc., conforme verte da decisão dada em audiência de custódia, vazada nos seguintes termos: "**(...) proferir palavras de reprovação e ódio a pessoas homossexuais ou transexuais, tal como era a vítima (sic – fls. 40)**", resolveu assassinar alguém que possuísse tais características.

Assim é que, adentrou no estabelecimento comercial de propriedade de *Laura da Silva Lemes*, divisou a vítima *Kelly*, e resolveu abatê-la. Então, aguardou que todos os clientes fossem embora, para pôr em marcha seu plano.

Então, **CAIO SANTOS** se apoderou de uma garrafa de vidro quebrada e de uma faca e passou a efetuar diversos golpes na cabeça e no pescoço da vítima, com tais objetos e com as próprias mãos, dando socos, facadas e batendo com a garrafa quebrada, provocando seu óbito.

Ao atingir o resultado pretendido, qual seja, a morte de *Kelly*, o increpado, que trabalhou como açougueiro, de maneira desumana e brutal, abriu o peito da vítima e retirou parte de seu pulmão e o coração, com escopo de levar o órgão para sua casa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, aproveitando-se da pouca vigilância em face do repouso noturno, o denunciado subtraiu a quantia armazenada no caixa do estabelecimento, que totalizava R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de diversos bens móveis presentes no local - carregadores para telefone celular, uma máquina fotográfica, um tablet, uma máquina de cortar cabelo, e outros, constantes do auto de exibição e apreensão de fls. 16/18 (não avaliados) -, evadindo-se logo em seguida, levando consigo o coração da vítima.

O crime de homicídio foi cometido por motivo torpe, eis que o increpado deu cabo da vida da vítima por odiar pessoas com orientação sexual diversa da sua, demonstrando sentimento abjeto e de repúdio por seres humanos que apresentam tais características, o que revela a torpeza do crime.

O crime de homicídio foi praticado também com emprego de meio cruel, isto é, que aumentou inutilmente o sofrimento da vítima, e revelou uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, uma vez que o denunciado agiu de maneira desmedida, efetuando diversos golpes na face e no pescoço da vítima com socos, uma garrafa de vidro e uma faca, provocando-lhe sofrimento intenso e desnecessário.

Não satisfeito, **CAIO**, hábil na manipulação de facas, logo em seguida à obtenção do resultado morte, de forma abjeta e desrespeitosa, abriu a região peitoral do cadáver da vítima a fim de subtrair o coração, agindo de maneira claramente repugnante e cruel, no sentido etimológico do vocábulo, com o fito de subtrair e levar o órgão à sua casa, ocultando-o no interior da morada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **CAIO SANTOS DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e III, artigo 211, e artigo 155, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Concomitantemente, requiro que, recebida e autuada esta, tenha início o devido processo legal, sob o rito previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, até final sentença de pronúncia, julgamento e condenação pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Campinas, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas:

**ROL:**

*Laura da Silva Lemes (vítima) – fl. 06*

1. Luciene Alves dos Santos – fl. 08
2. Matheus Ferreira da Souza Silva (PM) – fl. 03
3. José Aparecido Farias da Silva (PM) – fl. 05

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

**Luís Felipe Delamain Buratto**  
**Promotor de Justiça Substituto**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS/SP  
Autos nº 1500199-89.2019.8.26.0548

Meritíssimo Juiz,

1. Denuncio a Vossa Excelência **CAIO SANTOS DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e III, no artigo 211, e artigo 155, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

2. Requeiro a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizada do increpado e, bem assim, certidões criminais dos feitos nela assinalados, bem como certidões do DECRIM;

3. Requeiro oficie-se o Núcleo de Perícias de Campinas – NPM, para remeter cópias dos laudos dos exames periciais porventura faltantes.

4. Requeiro a manutenção da prisão decretada, pois os motivos constantes da r. decisão fazem-se presentes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

**Luís Felipe Delamain Buratto**  
**Promotor de Justiça Substituto**